

Processo N.º	Ano	Folha
154	20	398
Assinatura		

À

**SMS – FMS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2020/FMS/SMS/PMVR  
PROCESSO N°: 0154/2020**

**Recorrente: Assiste Saúde Care Serviços Médicos Ltda.  
Recorrida: JC Assistência e Monitoramento Domiciliar em Saúde Ltda.  
Objeto: Contrarrazões**

**JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA. (JC HOME CARE)**, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **23.824.155/0001-48**, sediada na Rua Silva Jardim, 187 – 4º andar, Cjs. 45 e 46, Centro, São Bernardo do Campo-SP, CEP: 09.715-090, vem perante essa douta Comissão, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo manejado pela empresa **ASSISTE SAÚDE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, que pretende inadvertidamente a inabilitação da Recorrida, pelos relevantes motivos de fato e direito que seguem:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Interposto o recurso administrativo, a Recorrida tem prazo legal para apresentação das **CONTRARRAZÕES** de 03 (três) dias úteis a contar do término do prazo do recorrente, que encerrar-se-á em **21 de setembro de 2020**.

Portanto, irrefutável a tempestividade do presente.



## II – DAS RAZÕES DO DIREITO

Alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu com as exigências editalícias no que tange a Qualificação Econômica-Financeira, não cumprindo, portanto, com o solicitado no item 11.1.3.2 do edital, argumento esse, manifestamente descabido, porque fora inegavelmente atendido o referido item e apresentados os respectivos documentos, tanto que, a Recorrida foi devidamente habilitada no certame. Vejamos:

Ora, a empresa **JC HOME CARE**, está dispensada da escrituração contábil anual, pois favorecida pelo princípio constitucional do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, pode em substituição ao balanço patrimonial e às demonstrações do último exercício social, apresentar declaração formal assinada pelo contador, comprovando estar inscrita no sistema Simples Nacional, o que foi feito (páginas 28 e 29 dos documentos de habilitação).

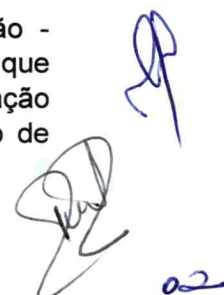
Portanto, a Recorrida submete-se a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18."

Isto, porque, a escrituração da Recorrida é feita por meio de processo simplificado, o que visa estimular o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, criando mecanismo para facilitar sua inclusão no mercado, consubstanciando em promover o desenvolvimento econômico e a igualdade de condições econômicas.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de



balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em março de 2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido" (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. em maio de 2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, cuja, confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação." (Apelação Cível nº 9167601-10.2002.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Luis Ganzerla, j. em janeiro de 2009).





"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial Descabimento Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0004460-07.2012.8.26.0294, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Wanderley José Federighi, j. em setembro de 2013).


Releva notar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade de a Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa.

O interesse público sempre deve prevalecer, mas não devemos confundir o chamado interesse público primário com o interesse público secundário. Sendo este o interesse específico da administração e aquele da coletividade como um todo.

Em assim sendo, não poderia mesmo o edital convocatório contar as exigências de critérios outros que não aquele previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que expressamente prevê ser inexigível das microempresas o balanço e demais requisitos contidos no item 11.1.3.2 do Edital.

Fica evidente por todo o exposto que a empresa declarada vencedora não violou o princípio da vinculação ao edital como alegado pelo Recorrente, bem como, cumpriu com todas as exigências editalícias, apresentando, portanto, todos os documentos solicitados, conforme documentação de habilitação devidamente apresentada no dia, hora e local da realização do referido certame.

Assim, é sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a **JC HOME CARE**, por entender que atendeu integralmente as



41

exigências do instrumento convocatório, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da **ASSISTE SAÚDE** não prosperam.

### III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **JC HOME CARE**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da administração pública.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.



---

**ROGÉRIO LIPER - PROCURADOR**



---

**ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA - SÓCIA**